



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
*1ª Câmara De Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº 181/03**  
**28ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 20/02/2003**  
**PROCESSO DE RECURSO: 1/1593/98**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9803666**  
**RECORRENTE: JOSAMY CÂNDIDO VIEIRA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**EMENTA:** ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Auto de infração *Parcial Procedente*. Decisão condenatória, proferida em 1ª Instância reformada. Redução de Base de Cálculo em virtude de laudo pericial. Artigos infringidos 873, V, do Decreto nº 24.569/97, e artigo 4º da Instrução Normativa nº 63/95. Penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Na peça inicial do presente processo, o agente do Fisco acusa o contribuinte de falta de recolhimento do ICMS diário, por estar sob o regime especial de fiscalização e controle, em conformidade com a Portaria nº 633/98, relativo ao período de 30 de abril a 04 de junho de 1998, no montante de R\$ 48.914,07.

O agente do Fisco indica como dispositivos infringidos os artigos: 873 II do Decreto nº 24.569/97 e I.N. 63/95 e sanção prevista no art. 878, I, "d", do Decreto nº 24.569/97.

Consta do auto de infração: Ordem de Serviço nº 98.09503 (fls.03), Termo de Intimação (fls.04 e 09), Portaria nº 633/98(fl.05) e quadro demonstrativo do ICMS devido (fls. 06 e 07).

Na peça defensiva, o autuado alega, em síntese que:

1 – Em 04 de maio de 1998, foi surpreendida pela Portaria nº 460/98, impondo-lhe o Regime Especial de Fiscalização e Controle. Contra tal ato a impugnante aforou MANDADO DE SEGURANÇA, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo obtido **Liminar, para a liberação das mercadorias retidas, sem a cobrança do ICMS.**

2 – Em 12 de junho de 1998, foi editado novo ato administrativo, expresso na Portaria nº 633/98, recolocando a impugnante em novo Regime de Fiscalização e Controle, a partir de 01 de junho de 1998.

3 – O regime de recolhimento é absolutamente ilegal, bem como inconstitucional. O ato administrativo é ilegal e inconstitucional, restando NULO de pleno direito o auto de infração, consoante o art.32 da lei Estadual nº 12.732/97.

4 – Pede ao final, que seja declarada a NULIDADE e a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Em instância singular, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.

Insatisfeito com a sentença condenatória exarada em primeiro grau, o sujeito passivo, interpõe Recurso Voluntário, alegando, em síntese que o Fisco Estadual não pode ultrapassar os limites impostos pela legislação. Cita os artigos 57 e 60 do Decreto nº 24.569/97 e transcreve Acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Requer ao final, a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária solicita a realização de perícia, com o objetivo de obter a data da vigência da Portaria nº 633/98, e a elaboração de novo quadro demonstrativo do ICMS, excluindo os dias não contemplados pela referida portaria. Consta às folhas 62 dos autos, laudo pericial em atendimento à solicitação requerida.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Assessoria Tributária, que sugere o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão, proferida em 1ª instância, decidindo pela PARCIAL PROCEDENCIA do auto de infração.

É o relatório.



**VOTO:**

Trata o auto sobre a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da inobservância do regime especial de fiscalização, sob o qual se encontrava a autuada referente ao período de 30 de abril a 04 de junho de 1998, num total de R\$ 48.914,07.

A legislação do ICMS estabelece prazos gerais para recolhimento do imposto, contudo, ressalva que, na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação visando ao descumprimento de obrigação tributária, fica o contribuinte faltoso submetido a regime especial de fiscalização, que determina, além de outras exigências, prazo especial e sumário para o recolhimento do ICMS devido nos termos das disposições constantes no art. 873, V, do Decreto nº 24.569/97 "in verbis":

*Art. 873. Na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação com vista ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:*

*I -  
(...).*

*V - recolhimento antecipado de ICMS incidente sobre a entrada de mercadoria nas operações interna e interestadual.*

De acordo com o artigo 4º da Instrução Normativa 063/95, alterada pelas Instruções Normativas nºs. 13/96 e 18/00. Nas operações interestaduais, o imposto deve ser pago por ocasião da passagem no primeiro Posto Fiscal de entrada no Estado.

Através da Ordem de Serviço nº 98.09503 de 22 de junho de 1998, o agente do fisco intimou o contribuinte a recolher o ICMS devido, no montante de R\$ 48.914,07, referente às entradas interestaduais, de período compreendido de 30 de abril a 04 de junho de 1998.

O contribuinte ao impugnar o a infração faz menção à inconstitucionalidade da ação fiscal. Temos a informar que o procedimento administrativo (ação fiscal), tem como pressuposto a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, portanto, não nos compete decidir sobre matéria constitucional.

Consta às folhas 62 a 73 do presente processo, laudo pericial com a informação de que:  
1 - Por estar à empresa em regime especial de fiscalização e controle, as notas fiscais relacionadas pelo autuante, foram retidas nos postos fiscais de fronteira, para efeito de cobrança do ICMS devido, e encaminhadas ao Núcleo de Execução em Russas.

2 - Através da elaboração de um novo quadro demonstrativo, considerando a data da emissão dos documentos fiscais, 01/06/98, data da vigência da Portaria 633/98, o perito encontrou um montante de R\$ 8.134,89 de ICMS devido.(Fls.64)



Analisando os elementos presentes aos autos, concluímos que o ICMS devido é o constante do anexo 2 do laudo pericial, que se refere ao não recolhimento antecipado de ICMS incidente sobre a entrada de mercadoria nas operações interestadual, no período de 01 a 30 de junho de 1998, período de vigência da Portaria nº 633/98.

Pelo exposto, estou convencido que a empresa deixou de recolher o ICMS referente ao ICMS devido por ocasião da passagem pelo primeiro posto fiscal deste Estado, descumprindo dessa forma a legislação Estadual em seus Art.873,V ficando sujeita a penalidade inserta no art. 123 I, "d" da Lei nº 12.670/96. *in verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:  
(...).*

*d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;*

Pelas considerações expostas, voto, no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

#### Demonstrativo do Credito Tributário

Imposto [ICMS] devido	<b>RS 8.134,89</b>
Multa	<b>RS 4.067,44</b>
<b>Total</b>	<b>RS 12.202,32</b>

É como voto.

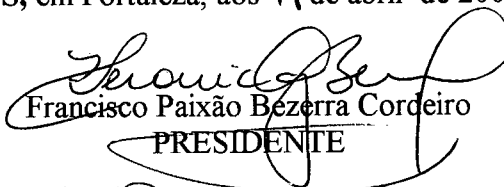


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JOSÂMY CÂNDIDO VIEIRA**, e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, para modificar a decisão condenatória, proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de abril de 2003.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barreiros  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO